



# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 127/XVI/1.ª**

**ASSUNTO:** Início das aulas às 9:00 do 1.º ao 12.º ano

**Entrada na AR:** 18 de dezembro de 2024

**N.º de assinaturas:** 11

**1.º Peticionário:** Paulo Manuel Malhoa da Silva

## I. A petição

1. A [petição n.º 127/XVI/1.ª](#), apresentada por Paulo Manuel Malhoa da Silva e subscrita por 11 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República no dia 18 de dezembro de 2024 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência, para apreciação, no dia 02 de janeiro de 2025, na sequência de despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Morais.
2. Os peticionários solicitam mudanças legislativas no sentido de estabelecer que entre o 1.º e o 12.º ano de escolaridade as aulas não se iniciem antes das 9 horas, defendendo essa medida com os seguintes argumentos, em resumo:
  - 2.1. Diversos estudos científicos mostram que o sono adequado é essencial para as capacidades cognitivas, saúde mental e bem-estar físico dos jovens;
  - 2.2. O início das aulas antes das 9h obriga a que os alunos acordem muito cedo, o que resulta na privação crónica de sono, que está associada a problemas como:
    - Menor capacidade de concentração;
    - Fraco desempenho académico;
    - Maior risco de problemas de saúde mental.
  - 2.3. Defendem que esta medida permite um maior descanso para os estudantes, assegurando-lhes melhores condições de aprendizagem e de desenvolvimento;
  - 2.4. Argumentam que vários países, em todo mundo, adotaram mudanças semelhantes, registando melhorias no desempenho dos alunos, maiores taxas de assiduidade e um bem-estar geral mais elevado.
  - 2.5. Afirmam que no Reino Unido e na Finlândia (países frequentemente referenciados pela qualidade dos seus sistemas de ensino), medidas semelhantes têm sido bem-sucedidas, contribuindo para um maior equilíbrio entre descanso e rendimento escolar.

## II. Enquadramento parlamentar

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, não se encontraram petições ou iniciativas sobre matéria idêntica.

### III. Enquadramento legal

1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o seu texto é inteligível e o objeto da petição encontra-se especificado.
2. De igual modo, o primeiro signatário encontra-se devidamente identificado e é indicado o seu domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do [Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição \(RJEDP\)](#), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).
3. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º do RJEDP.
4. A legislação portuguesa atribui às escolas autonomia para definir os horários de início das aulas, dentro de determinados parâmetros gerais ([Decreto-Lei n.º 75/2008](#), que estabelece o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário).
5. De acordo com o estabelecido naquele Decreto-Lei, o Conselho Geral (CG) é o órgão de direção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da escola, assegurando a participação e representação da comunidade educativa, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 48.º da [Lei de Bases do Sistema Educativo](#), que estabelece que a «direcção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino».
6. De acordo com a alínea d) do artigo 58.º do referido Decreto-Lei o desenvolvimento da autonomia processa-se pela atribuição de competências em determinados domínios nomeadamente a «Adopção de normas próprias sobre horários, tempos lectivos, constituição de turmas ou grupos de alunos e ocupação de espaços».

A alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei estabelece que compete ao CG «pronunciar-se sobre os critérios de organização dos horários; a alínea c) do n.º 4 do artigo 20.º refere especificamente que compete ao director «Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários»; e a alínea k) do artigo 33.º estabelece que compete ao conselho pedagógico «Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários».

7. O [Despacho Normativo n.º 10-B/2018, de 6 de julho](#), que estabelece as regras a que deve obedecer a organização do ano letivo nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário estabelece na alínea a) do seu artigo 13.º que o conselho pedagógico define os critérios gerais a que obedece a elaboração dos horários dos alunos, designadamente quanto à «Hora de início e de termo de cada um dos períodos de funcionamento das atividades letivas (manhã, tarde e noite)»;
8. Assim, ainda que não exista uma lei específica que estabeleça uma hora exata para o início das atividades letivas, as orientações gerais<sup>1</sup> são as seguintes:
  - **Ensino Básico (1.º ciclo):** As aulas geralmente começam às 9:00 horas e terminam às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira. Regra geral, não há atividades letivas ao fim de semana<sup>2</sup>.
  - **2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário:** As aulas costumam decorrer entre as 8:45 e as 17:20<sup>3</sup>. No entanto, os horários podem variar conforme as decisões de cada agrupamento escolar.
9. Assim, a organização do dia e da semana escolar é definida por cada estabelecimento de ensino, que tem autonomia para estabelecer os critérios gerais para a elaboração dos horários dos alunos, incluindo a hora de início e término das atividades letivas. O CG da escola emite parecer sobre esses critérios, conforme definido pelo Conselho Pedagógico<sup>4</sup>.
10. Cumpre ainda aludir ao [Despacho n.º 8368/2024](#), que estabelece o calendário escolar para os anos letivos de 2024-2025 a 2027-2028, destinado aos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
11. Assim, e em resumo, embora não haja uma legislação que fixe uma hora específica para o início das aulas, as escolas seguem orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação, tendo autonomia para definir os seus horários dentro desses parâmetros.

---

<sup>1</sup> Consultar página da *Internet* da Direção Geral de Educação (DGE) Início [aqui](#),

<sup>2</sup> Da pesquisa efetuada não foi possível identificar escolas em que as aulas se iniciem antes das 9h para o 1.º ciclo, ainda que muitas delas abram portas antes desse horário para poderem receber os seus alunos. Consultar o portal oficial da Eurydice, a rede de informação sobre educação na Europa, coordenada pela Comissão Europeia, na parte relativa à [organização do ensino básico](#).

<sup>3</sup> Alguns exemplos de agrupamentos em que as aulas se iniciam antes das 9h00 para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário: [Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide](#); [Agrupamento de Escolas de Casquilhos](#); [Agrupamento de Escolas das Laranjeiras](#); [Agrupamento de Escolas de Alvalade](#).

<sup>4</sup> idem

#### IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Uma vez que a mesma é subscrita por **11 cidadãos**, a nomeação de Deputado relator não é obrigatória, o mesmo acontecendo com a audição dos peticionários na Comissão, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP.
3. Caso a Comissão delibere não nomear relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, de harmonia com o disposto no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, devendo o subscritor ser notificado do teor da deliberação final da Comissão.
4. Nessa sequência, propõe-se o envio do texto da petição e da presente nota aprovada aos Grupos Parlamentares e à Deputada do PAN, bem como ao Presidente da Assembleia da República, para remessa ao Ministro da Educação, Ciência e Inovação, para o eventual exercício de iniciativa legislativa ou de medida administrativa, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma.

Palácio de São Bento, 13 de janeiro de 2025

A assessora da Comissão,

Ana Montanha